



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964390/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.673 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, ao acatar preliminar suscitada pelo conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, converter o julgamento do Recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira, que rejeitaram a realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Por meio do Despacho Decisório de folha 17 foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação – Dcomp nº 37418.53791.020209.1.3.04-2701. O crédito informado é de “Pagamento Indevido ou a Maior” de PIS – Importação de Serviços, código de receita 5434. O motivo da denegação é que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte.

Irresignada, em 16/11/2009, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 21 a 25, na qual alega, em síntese, que recolheu indevidamente o

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964390/2009-13

valor de R\$ 52.045,95 a título de PIS na Importação de Serviços, referente ao pagamento realizado no exterior de locação de equipamentos. Assevera que a locação de equipamentos não se enquadra como fato gerador de serviços, de modo que o recolhimento foi indevido; que em 26/10/2009 foi feita uma DCTF retificadora, excluindo esse valor da DCTF original, mas o despacho decisório não considerou a retificadora e, portanto, influenciou de forma errada a decisão ora contestada.

Anexou à manifestação de inconformidade, contrato de câmbio, planilha demonstrando o cálculo da contribuição e cópia das invoices que teriam gerado o pagamento indevido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão teve a seguinte conclusão:

À evidência, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, instituído pela Circular 3.280, de 09.03.2005, do Banco Central do Brasil, estabelece que **o código 45711 refere-se a “Outros serviços técnicos – profissionais”, mas o código 45010 é que corresponde a “Aluguel de Equipamentos”. Portanto, o contrato de câmbio informa tratar-se de serviços técnicos.**

Neste cenário, a recorrente deveria apresentar outros elementos de prova que comprovassem o erro cometido também no contrato de câmbio. Como por exemplo, o contrato firmado para a contratação do alegado aluguel (traduzido para o vernáculo), os registros contábeis, relatórios de auditoria, etc.

Além disso, a recorrente não demonstrou a correspondência dos valores. Indicou valores mas não fez o relacionamento. Diz que o valor total das invoices é de R\$ 2.726.216,50 (f. 35), valor total US\$ 1.572.121,85 (f. 37) e o contrato de câmbio é de US\$ 1.481.434,95 (f. 67). Ou seja, os valores, aparentemente, não guardam identidade.

Deste modo, não restou comprovada a existência de pagamento indevido.

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformada, a empresa contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento do crédito devido juntando como prova SPED-CONTÁBIL e o contrato de locação traduzido por tradutor juramentado. O referido recurso tem como fundamentação os seguintes pontos:

Preliminar: Da ausência de fiscalização/diligência para apuração da efetiva existência do direito creditório pleiteado – Necessidade de Observância do Princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A inadvertida mudança de critério jurídico.

No mérito alega ter acostado aos autos todas as provas necessárias a comprovação do crédito.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964390/2009-13

O recurso é tempestivo. A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos de PIS, no valor de R\$ R\$ 52.045,95 com débitos de CSRF e IRRF no valor total de R\$ 43.353,20, descritos na DCOMP de fls 5/13.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito alegado, deixando de homologar a compensação e, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade e as provas apresentadas junto com ela, o julgador de piso entendeu haver divergência nos valores informados e nos códigos utilizados, julgando improcedente o pedido de reforma, conforme relatório acima destacado.

Preliminar

Alega a recorrente preliminarmente, “ausência de fiscalização/diligência para apuração da efetiva existência do direito creditório pleiteado – Necessidade de Observância do Princípio da verdade material e do formalismo moderado”, bem como requer nulidade do acórdão com base nesses fundamentos.

Entendo não haver obrigatoriedade da fiscalização em realizar diligências para apuração da efetiva existência do crédito pleiteado se ao verificar as declarações apresentadas pelo contribuinte de plano se pode concluir pela inexistência do crédito.

Nesse contexto, muito embora a recorrente tenha juntado provas documentais tanto no Manifesto de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, essas provas revelaram-se insuficientes, conforme será melhor enfrentado no mérito, e por essas razão deixo de acolher os argumentos preliminares.

Mérito

Analisando o mérito, verifico que em síntese foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade por insuficiência das provas apresentadas.

Diante dessas observações foi juntado ao Recurso Voluntário Contrato de aluguel de fls. 188/216 e arquivo em extensão TXT do SPED (ECD), no qual não foi possível localizar a informação de recolhimento do PIS no valor de R\$ 52.045,95 (valor do DARF utilizado para o pedido de compensação).

Ainda na análise do SPED (ECD), foi possível localizar o valor do contrato de câmbio de fls.67/75 (R\$ 2.550.290,27), contudo, não foi possível localizar o valor referente as invoices, conforme relacionado no cálculo de fls.35 (R\$ 2.726.216,50). Ora, sendo o valor das invoices utilizado como base de cálculo para recolhimento do PIS supostamente indevido, é indispensável que ele esteja declarado no SPED (ECD).

Assim, no que se refere as provas apresentadas junto ao Recurso Voluntário, o contrato firmado com a empresa estrangeira se presta a comprovar que a recorrente firmou contrato de aluguel e o SPED(ECD) não comprova a relação entre este contrato e o valor do PIS – exportação que supostamente foi indevido o recolhimento.

Considerando que já no julgamento de primeira instância foi aventado pelo julgador a divergência entre os valores que constam nos documentos apresentados, caberia ao recorrente contestar essas divergências de forma direto e clara no Recurso Voluntário, contudo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964390/2009-13

não o fez e ainda, caberia a comprovação documental, que conforme acima detalhado não foi realizada.

Importante frisar que, não há nos autos elementos suficientes para conclusão de que o contrato de cambio de fls. 67/75 e o contrato de aluguel de fls. 188/216, guardem relação com o cálculo que subsidiou o recolhimento do PIS, constante nas fls. 35 de onde não se pode extrair evidências de que tratam da mesma operação. Aliás, analisando as cláusulas contratuais que tratam de valores não há remissão ao que consta nas invoices que serviram como base para o recolhimento do PIS.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Voto vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, exponho na sequência o entendimento que prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário.

Trata-se de matéria já enfrentada nesta turma, relativamente ao mesmo contribuinte e a fatos afins, razão pela qual reproduzo a seguir o voto condutor da Resolução 3201-001.814, prolatada em 26 de fevereiro de 2019:

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior do PIS/Cofins, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida.

Contestada a decisão, a DRJ julgou-a improcedente.

E fê-lo, no nosso entender, com a devida vênia, equivocadamente.

Não porque havia prova suficiente para o deferimento do pleito, mas porque havia indício bastante para ao menos baixar os autos em diligência, a fim de dirimir a dúvida que a própria DRJ suscitou. Vejam o que constou do voto do acórdão recorrido:

No caso em questão, para comprovar o seu direito a contribuinte apresentou cópia de demonstrativos, de faturas (invoices) emitidas por empresa situada em Montevidéu – Uruguai (com informações não preenchidas no vernáculo), de contrato de câmbio e de DCTF.

*Analisando-se a documentação apresentada – devendo-se ressaltar que os contratos (traduzidos para o vernáculo) relativos às alegadas locações não foram apresentados – resta claro que, embora a contribuinte alegue possuir o crédito, não comprovou inequivocamente a sua liquidez e certeza. **De fato,***

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964390/2009-13

os documentos apresentados, desacompanhados da escrituração contábil e, também, dos contratos firmados com o alegado locador internacional, até trazem indícios de que houve uma operação de câmbio (tendo como recebedora a mesma empresa emitente das faturas ou “invoices” constantes dos autos), mas tais indícios de modo algum comprovam a locação informada, desautorizando, assim, qualquer decisão diversa da que já foi tomada, ou seja, de que a confissão originalmente realizada em 08/05/2008, com a transmissão da DCTF, está correta, estando correto também o despacho decisório questionado.

Cabe ressaltar que as *invoices* referidas trazem a informação, embora não no vernáculo, de tratar-se de aluguel, não de importação de serviços.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

No presente processo, o Recorrente também carrou aos autos na primeira instância, além de planilhas e da DCTF, cópias das *invoices* e dos contratos de câmbio (fls. 17 a 52), tendo a DRJ se pronunciado acerca desses elementos probatórios nos seguintes termos:

Embora as cópias das *invoices* (f. 39 a 65) façam menção a locação (“rental”), o contrato de câmbio (f. 67 a 73) indica natureza da operação **45711-85-0-95-90** cuja descrição é de outros serviços técnicos.

(...)

À evidência, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, instituído pela Circular 3.280, de 09.03.2005, do Banco Central do Brasil, estabelece que o código **45711** refere-se a “Outros serviços técnicos – profissionais”, mas o código **45010** é que corresponde a “Aluguel de Equipamentos”. Portanto, o contrato de câmbio informa tratar-se de serviços técnicos.

Neste cenário, a recorrente deveria apresentar outros elementos de prova que comprovassem o erro cometido também no contrato de câmbio. Como por exemplo, o contrato firmado para a contratação do alegado aluguel (traduzido para o vernáculo), os registros contábeis, relatórios de auditoria, etc.

Além disso, a recorrente não demonstrou a correspondência dos valores. Indicou valores mas não fez o relacionamento. Diz que o valor total das *invoices* é de R\$ 2.726.216,50 (f. 35), valor total US\$ 1.572.121,85 (f. 37) e o contrato de câmbio é de US\$ 1.481.434,95 (f. 67). Ou seja, os valores, aparentemente, não guardam identidade.

Deste modo, não restou comprovada a existência de pagamento indevido.

Verifica-se do excerto supra que o julgador de primeira instância, a par das informações constantes das *invoices* e dos contratos de câmbio, deu prevalência, sem informar a razão, aos dados presentes nesses últimos, aduzindo, da mesma forma como ocorrera no processo administrativo n.º 15374.970721/2009-54 (Resolução n.º 3201-001.814), a necessidade de apresentação de documentos probatórios adicionais.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964390/2009-13

Junto ao Recurso Voluntário destes autos, o Recorrente apresentou cópia do contrato celebrado com a empresa uruguaia relativo a aluguel de equipamentos (e-fls. 187 a 216), fato esse que torna a controvérsia presente neste processo correspondente àquela enfrentada no outro processo identificado no parágrafo anterior, situação a que, em respeito aos princípios da isonomia, da coerência e da segurança jurídica, deve ser dado o mesmo encaminhamento anteriormente firmado por esta mesma turma julgadora.

Diante do exposto, vota-se por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pelo Recorrente, inclusive junto ao Recurso Voluntário.

Ao fim da diligência, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, contendo os resultados apurados e as conclusões respectivas, que deverá ser cientificado ao Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis